



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 06603/08

Objeto: Licitação
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Jeane Nazário dos Santos
Órgão: Prefeitura Municipal de Caaporã

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ -LICITAÇÃO – CONVITE — AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS- EXAME DA LEGALIDADE Julgam-se irregulares a licitação e o contrato dela decorrente. Aplicação de multa. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 0580 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Convite nº 04/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, objetivando aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1)- julgar irregular a licitação na modalidade convite nº 040/08 e o contrato dela decorrente;
- 2)-recomendar à Administração licitante no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06603/08

Objeto: Licitação
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Jeane Nazário dos Santos
Órgão: Prefeitura Municipal de Caaporã

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Convite nº 04/08, seguida de contrato nº 05/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, objetivando aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do Município de Caaporã.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fl. 113/117, apontou ocorrência de algumas irregularidades e, sugere a cominação das seguintes sanções: a)-obrigação de devolver a soma de R\$ 11.647,00, referente ao excesso praticado pela edilidade e; b)- aplicação das sanções previstas nos art. 55 e 56, II e III da LC 18/93.

Devidamente notificada, a ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 295/11, fls. 123/125, ressalta que além da inexistência de pesquisa de preço, a Auditoria, através de dados colhidos no sítio da ANVISA, constatou sobrepreço em todos os medicamentos pesquisados, totalizando R\$ 11.647,00, fato que enseja a correspondente imputação de débito, ante a audiência de qualquer justificativa, por fim, conclui:

- 1) irregularidade do convite nº 040/08;
- 2) imputação de débito no valor de R\$ 11.647,00 à Sra. Jeane Nazário dos Santos em razão do sobrepreço apontado pela Auditoria;
- 3) recomendação à Gestora no sentido de evitar reincidência das máculas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem irregular a licitação na modalidade convite, nº 040/08;
- 2) recomendem à Administração licitante no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

Relator